



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
 11940-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500333-34.2021.8.26.0294**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Infração de Medida Sanitária Preventiva**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **OSVALDO BOLSONARO CAMPOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Rodrigo De Moraes**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Oswaldo Bolsonaro Campos, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 268, Código Penal, cominado com 61, inciso 2, alínea “j”, porque, no dia 19 de março de 2021, no horário e local descrito na denúncia, infringiu determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

O artigo 268 do Código Penal assim descreve o delito: *Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*

Preliminarmente, rejeito a nulidade suscitada pela defesa. A denúncia preenche todos os requisitos legais do art. 41, CPP, conforme termo de fl. 179.

Feitas estas considerações, e, no mais, presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao mérito.

Apesar de a denúncia estar alicerçada no relatório do inquérito policial de fl. 01 e relatório de fls. e 96/97, concluo que as provas coligidas em Juízo acerca dos fatos não são suficientes para embasar o decreto condenatório.

Ouvida em juízo, a testemunha Mirella Barbara Cruz, fiscal geral, relata que na época dos fatos ocorria a pandemia pelo Covid-19, razão pela qual houve decreto do Governo do Estado juntamente com o Município de Jacupiranga, que restringiu o funcionamento de estabelecimentos não essenciais. O Senhor Oswaldo, empresário, teria desrespeitado normas. Informa que foi ao estabelecimento para orientar e posteriormente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
11940-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para notificar, mas não soube dizer se houve relatório e quem o realizou. Diz não ter sido entregue a notificação ao senhor Osvaldo e sim para funcionários, porém não soube precisar quem.

Ionnara Aparecida Mariano de Souza Kanashiro, Fiscal tributário, disse que, na época da pandemia, estavam controlando o funcionamento das empresas conforme o decreto e foi pessoalmente ao comércio do bairro Flor da Vila notificar o Alan, funcionário de Osvaldo. Posteriormente se dirigiu até o comércio do centro para orientar o senhor Osvaldo. A conversa com Osvaldo foi de orientação, não foi uma autuação. Não se recorda de qualquer ato formal. Ambas as visitas eram de orientação.

O servidor público, Antônio Marcio Pereira, esclarece que participou da fiscalização aproximadamente 2 ou 3 vezes. Conversou uma vez com o Senhor Osvaldo para orientações. Não se recorda se foi feita alguma multa ou notificação expressa.

A testemunha Renilda, fiscal geral, relata que foi realizada a notificação e entregue para Vanessa e Anderson, porém afirma que os dois são proprietários de outras empresas próximas ao estabelecimento do Osvaldo.

As testemunhas de defesa, Erick Marcelo Rosa e Edivaldo Soares Mota, trabalham nas empresas do senhor Osvaldo e ambos informaram que nunca receberam notificação e que durante a pandemia trabalharam com compras pelo aplicativo *Whatsapp* e entregas *delivery*.

Em interrogatório, acusado Osvaldo Bolsonaro Campos esclarece que nunca foi notificado, que a fiscalização trazia orientações de como iriam funcionar, somente ficou sabendo do descumprimento quando processado.

Neste contexto, pelas provas produzidas, restam dúvidas se o acusado de fato cometeu a conduta tipificada no artigo 268, caput, do Código Penal.

Como visto, nenhum dos fiscais souberam precisar se ocorreu realmente a notificação expressa e quando ocorreu o descumprimento do decreto. Como indícios de autoria e materialidade delitiva há apenas os documentos de fls. 01/10 colacionados aos autos, que não foram corroborados sob o crivo do contraditório, de modo que impossibilita a formação da convicção condenatória fundada somente nos elementos informativos colhidos em investigação criminal

Desse modo, havendo dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, impõe-se a absolvição do réu por ausência de provas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
11940-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

réu OSVALDO BOLSONARO CAMPOS, qualificado nos autos, da prática do crime tipificado no artigo 268, caput, combinado com art. 61, inciso 2, alínea “j” ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Jacupiranga, 06 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**